

TERRORISMO INTERNACIONAL: NOVA CONFIGURAÇÃO DA NOVA ORDEM INTERNACIONAL?

INTERNATIONAL TERRORISM: A NEW CONFIGURATION OF THE NEW INTERNATIONAL ORDER?

Mcs. William Ken Aoki¹

RESUMO

A Nova Ordem Internacional configurada após a Segunda Grande Guerra criou um conjunto de Normas Jurídicas, políticas, econômicas e sociais que redefiniram a forma como a Ordem Internacional entre os Estados é organizada, principalmente no que tange ao novo equilíbrio de poderes doravante imposto. Nesse panorama observamos o nascimento de um novo instituto do Direito Internacional denominado Terrorismo Internacional. Há uma enorme discussão em torno do tema, que dá origem a violação de Direitos Humanos, de Direitos Humanitários e dos Estados, muitas vezes antes intocados, como a Autodeterminação dos Povos e a Soberania. Esses preceitos basilares do Direito Internacional e os Direitos Humanos são diuturnamente rechaçados em nome do combate ao Terrorismo Internacional. Entretanto, o que vem a ser esse instituto do Direito Internacional? Quais os eventuais perigos desta nova perspectiva que vem redefinindo a forma de atuação dos Estados e Organizações Internacionais da Nova Ordem Internacional? O objetivo deste artigo é o de jogar uma luz pela análise crítica do instituto, buscando aclarar e definir o que é o Instituto do Terrorismo Internacional e os perigos para a Nova Ordem Internacional e à Soberania dos Estados.

Palavras-chave: Terrorismo Internacional; Soberania dos Estados; Nova Ordem Internacional.

ABSTRACT

The New International Order set up after the Second World War created a set of Legal Norms, political, economic and social changes that redefined the way the International Order between States is organized, particularly with regard to the new balance of power now imposed. In this scene observed the birth of a new Institute of International Law called International Terrorism. There are a lot of discussion around the topic, resulting in violation of Human Rights, Humanitarian Rights and the States, many times before untouched, as Self Determination and Sovereignty of Peoples. These basic precepts of international law and human rights are continuously rejected on behalf of the fight against International Terrorism. However, what comes to the institute of international law? What are the possible dangers of this new perspective that is redefining the way of action of States and International Organizations of the New International Order? The objective of this article is to play a critical analysis by the institute, seeking clarify and define what is the Institute of International Terrorism and the threat to the New International Order and the Sovereignty of States.

Key-words: International terrorism; States Sovereignty; New International Order

Revisão textual: Raquel Lima de Abreu Aoki²

¹ Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais, MBA Direito Tributário pela Fundação Getulio Vargas do Rio de Janeiro, Coordenador do Grupo de Estudos de Direito Internacional do Centro Universitário Newton Paiva, Chapter ILSA Advisor, Professor de Cursos Preparatórios, Graduação e Pós Graduação, Advogado.

² Especialista em Lingüística e Análise do Discurso pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Bacharel em Letras pela Universidade Federal de Minas Gerais, bacharelanda em Direito, Professora do Colégio Batista Mineiro.

1. INTRODUÇÃO AO TEMA

A Nova Ordem Internacional configurada após a Segunda Grande Guerra criou um conjunto de Normas Jurídicas, políticas, econômicas e sociais que redefiniram a forma como a Ordem Internacional entre os Estados é organizada, principalmente no que tange ao novo equilíbrio de poderes doravante imposto.

Nesse contexto, os atentados de 11 de setembro de 2001, em Nova York, levaram ao conhecimento do mundo o que é denominado na atualidade como “Terrorismo Internacional”. Muito se fala e discute na Mídia internacional do que vem a ser esse instituto, que a cada dia vem tomando maior vulto e aumentando as estatísticas do seu número de vítimas. Esse seria algo inerente à Sociedade Internacional ou um reflexo da Nova Ordem Internacional?

Apesar de todos os rumores e movimentações dos atores da Ordem Internacional, a grande parte da doutrina prega que ainda inexistente um conceito do que vem a ser o Terrorismo Internacional³. O nosso trabalho tem o intuito de lançar uma luz sobre o tema, através de uma abordagem teórica preocupada com a imparcialidade.

Razão pela qual, começaremos o estudo buscando as origens desse instituto, passando pela tentativa de identificar nos tratados e convenções internacionais elementos que possam configurá-lo de uma forma mais fidedigna, e ao final tentaremos inseri-lo como um dos resultados da configuração da atual Nova Ordem Internacional.

2. O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A NOVA ORDEM INTERNACIONAL

O Direito Internacional Público e o tema principal do nosso trabalho, o terrorismo internacional tem relação direta. Para entendermos como ela se constrói deveremos retornar às próprias raízes do Direito Internacional, remontando ao período da sua formação até os dias atuais. Dentro da formação desse Direito, poderemos verificar que ele é sempre uma forma de manifestação do Poder,

³ Vários autores como Sarah Pellet, Gilbert Guillaume, Ana Flávia Velloso comungam do pensamento de que ainda não há no Direito Internacional nenhum tratado ou convenção internacional que conceitue de forma clara e precisa o terrorismo internacional. V. **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil**/ Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

do “*Status Quo*” estabelecido nas relações internacionais em dado momento histórico, que nem sempre consubstanciará a resultante dos anseios da Sociedade Internacional entendida como uma coletividade com formação histórica, constituída por grupos heterogêneos, nos quais está constantemente presente a tensão de domínio, existindo, desta forma, um poder dominante. No mesmo sentido preleciona Allain Pellet, o qual diz que o direito reflete o estado das relações de força.⁴

2.1 O Direito Internacional

A evolução histórica do Direito Internacional está intimamente ligada à própria história da Sociedade Internacional. Consta-se que a evolução do Direito Internacional, tal como o conhecemos, confunde-se com a história européia, razão pela qual dividiremos esta evolução em dois períodos. O primeiro de formação, que vai das suas origens até a Revolução Francesa. O segundo de evolução que começa em 1789 e perdura até a atualidade⁵.

O Direito Internacional tem a sua formação diretamente relacionada ao surgimento dos Estados. Após a queda do Império Romano do Ocidente em 476 em decorrência das invasões bárbaras a Europa adota um Sistema baseado no Feudalismo. Esse período chamado de “idade das trevas” para os Povos Ocidentais caracterizou a época na qual outros Povos do Oriente, como os Mongóis, Chineses e Povos Árabes chegaram ao ápice do seu desenvolvimento, mas que simplesmente foi configurada como o período em que o mundo evoluiu, regrediu em todos os campos do conhecimento, em que o próprio Direito teria andado para trás. Porque afinal os Povos que construíram os Jardins Suspensos da Babilônia, com a sua famosa biblioteca, a pólvora, a bússula, a porcelana, entre tantos outros feitos extraordinários, além do seu Direito, foram relegados a segundo plano, claramente deletados, pelo atual Direito Internacional?

Desde já vemos que devemos ter muito cuidado com o que consideramos a História válida ou verdadeira, pois ela nada mais é do que a versão de fatos relatados por aqueles povos que a impuseram. Esta nem sempre é a mais fidedigna ou verossímil. Porquê os conhecimentos, ciências, filosofias, artes, culturas de outros povos, que não os europeus ocidentais, até aquele momento não foram considerados para a atual “história” do Direito Internacional? A resposta é muito simples.

⁴ PELLET, Allain. **As novas tendências do Direito Internacional: Aspectos Macrojurídicos**. in O Brasil e os novos desafios do direito internacional. Leonardo Nemer Caldeira Brant (coordenador). Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp.03-25.

⁵ Verificamos que vários autores seguem a mesma linha de raciocínio, v. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2007, pp.29-35; DINH, Nguyen Quoc, et AL. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Causte Gulbenkian, 1999, pp.29-75; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 07-17; SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. pp. 01-26; COMBACAU, Jean e. **Droit international public**. Paris: Montchrestien, 2001. pp. 01-40.

Veremos que o Direito Internacional e a Nova Ordem Internacional são o resultado de uma série de eventos históricos no qual a sua raiz é européia ocidental. Será que esse fato tem alguma relação com o terrorismo internacional, já que a maior parte da doutrina internacional vincula esse instituto o fundamentalismo, principalmente religioso, de povos orientais? Esses questionamentos que se colocam demonstram novamente que a informação, o conhecimento, a história e o próprio Direito são em determinada medida questionáveis. A configuração da forma como os diversos atores da Sociedade Internacional se relacionam e a existência de mecanismos efetivos de manifestação dos seus anseios é a tônica que demonstrara em determinada medida que o Terrorismo Internacional nada mais é do que um reflexo da atual conformação da Nova Ordem Internacional.

Por esse motivo, entendemos que o Direito, e em especial o Direito Internacional, é um importante instrumento que pode atuar como uma válvula de escape das tensões internacionais.

3. O SURGIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL E A ORDEM DE WESTFÁLIA

A idade média foi caracterizada pela descentralização do Poder. Senhores feudais, a Igreja Católica e a Burguesia eram as três categorias que o dividiam naquele período. É nesse momento que a Europa foi apresentada à instituição do Direito que viria a se tornar a base principal da Sociedade Internacional Moderna, qual seja, o Estado. O período Feudal, ou “idade das trevas”, marcou no tempo a decadência dos povos europeus, ameaçados constantemente pelos “Bárbaros”, ou seja, todos que não eram de origem européia, sucessores do decaído Império Romano.

A divisão do poder entre os senhores feudais, a servidão, a falta de segurança entre os feudos, a existência de inúmeras moedas, e a dificuldade para o desenvolvimento das relações econômicas, que tinham como base o comércio com o Oriente, a opressão e domínio pela Igreja Católica, foram as molas propulsoras que levaram à união entre a Burguesia e os herdeiros do Rei para a formação do Estado. À época dos fatos da aliança entre poder econômico e poder político nasceu o Estado, como nova entidade jurídico política, que, em poucos séculos, se tornaria a principal entidade jurídica sob a qual todo o Direito Moderno foi construído.⁶

Importante ressaltar que até os dias de hoje, podemos verificar que a fórmula poder econômico mais poder político é a base dos Estados, sendo que nesta relação há certa dialética na qual um depende do outro, utilizando-se muitas vezes de mecanismos não jurídicos para fazer prevalecer ora

⁶ No mesmo sentido Dominique Carreau. **Droit International**. Paris: Pedone, 1997, pp. 09-19.

o interesse de um grupo ora de outro. É por esse motivo que veremos que o interesse primário da Sociedade nem sempre coincide com o interesse secundário da estrutura governamental. Mais a frente veremos que há Estados, dominados por alguns grupos, que se utilizam do terrorismo para se manter no poder, como aconteceu em Uganda e Congo⁷ em uma nítida demonstração de como a luta pelo poder, e a conformação do Estado nem sempre resultarão dos anseios democráticos de determinada sociedade.

3.1 O surgimento do direito internacional

A formação dos Estados Absolutos, legitimados pela teoria da Soberania⁸, na qual o Poder dos Reis seria divino, portanto o ilimitado, onipotente e onipresente, gradativamente se torna uma realidade na Europa. Entretanto, é com a formação dos Tratados de Westfália, de 1648, que podemos dizer consolidado o Direito Internacional “Clássico”, baseado na formula do “Direito Interestatal”, ou seja, direito que surge da relação travada entre os Estados, que naquele momento se impuseram como sujeitos do direito internacional. O princípio da Soberania, na qual todo Estado detentor de Soberania seria reconhecido como sujeito do Direito, detentor de prerrogativas e obrigações internacionais, conjugado ao Princípio da Igualdade Soberana dos Estados, pois todo Estado Soberano possui a mesma soberania legitimadora, transformando-os em iguais, independentemente da extensão territorial, do poderio político, bélico ou econômico. Esse sistema lançou as bases para o Equilíbrio de Poderes que permitiu a coexistência dos Estados, sendo considerado por muitos como a Carta Constitucional Européia, pois firmou a conhecida “Paz de Westfália”, que gerou a configuração geopolítica da Europa atual⁹.

É exatamente nesse marco que veremos as grandes navegações, com a expansão territorial e marítima dos Estados Absolutos Europeus, com o Mercantilismo, criando colônias em todo o mundo. As Américas, o Continente Africano, Parcela da Ásia e Oceania são “descobertas”, muitas vezes por força das armas, sendo que os mecanismos desta “conquista” foram caracterizados pela violência, injustiça, hipocrisia, que hoje poderiam ser tipificados como crimes contra a humanidade,

⁷ Conferir em International Criminal Court; Case The Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo and Dominic Ongwen, ICC-02/04-01/05, situation in Uganda; Situation in Democratic Republic of the Congo, ICC-01/04; Case The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo, ICC-01/04-01/06; Case The Prosecutor v. Bosco Ntaganda, ICC-01/04-02/06; Case The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui, ICC-01/04-01/07.

⁸ Jean Bodin foi o teórico que concebeu o instituto da soberania, como um poder interno ilimitado, e externo insubordinado. v. DINH, Nguyen Quoc, et AL. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Causte Gulbenkian, 1999, p.44.

⁹ No mesmo sentido prelecionam alguns autores relevantes, que entendem os Tratados de Westfália como uma das pedras fundamentais do Direito Internacional Clássico, fundado no sistema interestatal. v. v. DINH, Nguyen Quoc, et AL. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Causte Gulbenkian, 1999, p.44; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2007, p. 37.

genocídio internacional com graves violações aos Direitos Humanos, mas que naquele tempo sequer foram discutidos no Direito Internacional¹⁰.

A expansão do Direito Internacional Clássico pelo mundo, na atualidade como um direito universal, ou universalizado, tem como importante fator o Mercantilismo e Colonialismo, que impôs a muitos povos: costumes línguas, culturas, modelos políticos, econômicos, sociais, mas, principalmente, jurídicos. Civilizações inteiras como os Maias, os Incas, os Astecas foram simplesmente dizimadas em nome do Metalismo, a busca pelos metais preciosos, que enriqueciam as monarquias européias, enchendo os seus castelos e palácios com ouro, prata, diamantes e pedras preciosas, opulência e majestade, consolidando a Civilização de bons modos, letrada, culturada e religiosa sobre os “Pagãos” que ora eram chamados de demônios, porque comiam a carne dos perdedores, ora como anjos, desprovidos de intelecto e conhecimento, porque andavam nus sem vergonha das suas “vergonhas”. Será que naquele tempo existia terrorismo internacional? Será que os povos conquistados possuíam algum mecanismo de defesa do que seria o seu “Estado”? Ou será que a História contada sequer leva em consideração a possibilidade de estas civilizações terem um sistema geopolítico organizado e sofisticado a tal ponto de serem equiparadas ao que o “Antigo Continente” criara até então?

Esses questionamentos são oportunos uma vez que caso consideramos estas extintas civilizações como Estados, veremos que princípios como a Legítima Defesa do Território, a Autodeterminação dos Povos, a Prevalência dos Direitos humanos, o Princípio da Não ingerência, entre outros preceitos caros ao Direito Internacional teriam sido claramente violados. Esses princípios foram alegados por diversas vezes nas convenções internacionais e resoluções do Conselho de Segurança da ONU como preceitos violados pelos atentados terroristas¹¹.

Segundo a maior parte da Doutrina Ocidental o terrorismo teria a suas origens na Revolução Francesa, e na Rússia, com o assassinato do Czar Alexandre II, em 1881¹². Não teríamos como consequência desta afirmação, que considerar então os atos dos Estados Europeus como Terrorismo, pois legítima a sua atuação na ordem internacional do período.

¹⁰ Este dado histórico é importante para que possamos notar como o Direito Internacional, basicamente de origens européias, começou a se expandir no mundo, pois a imposição do próprio Direito do Colonizador sobre o Colonizado foi um mecanismo de conquista colonial. v. ROMANO, Riggiero. **Mecanismos de conquista colonial**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973, pp. 11-56.

¹¹ Ver Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, número 1373/2001; 1368/2001; 1256/2004; 1526/2004; 1566/2004; 1617/2005; 1805/2008; 1810/2008; 1822/2008.

¹² Sarah Pellet, Paulo Luiz Moreaux Lavigne Esteves, Gilbert Guillaume, Ana Flávia Velloso entendem no mesmo sentido. V. **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil**/ Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

3.2 O desenvolvimento do Direito Internacional

O sistema interestatal de Westfália se consolida com o tempo, nascendo, com as revoluções francesa e americana o Estado Nacional. Nesse o Poder muda de mãos, passando dos monarcas absolutos para o povo, que doravante configurariam com base no princípio da autodeterminação dos povos o Estado Nacional. Cada povo, porque livre seria igual, podendo esse se autodeterminar, criando para si o seu próprio Estado. Com base nesse princípio várias colônias encontraram o fundamento para a busca da sua independência, o que permitiu o surgimento de vários novos Estados. O frágil equilíbrio que foi tecido com os Tratados de Westfália, fundado na soberania, e na igualdade dos estados não foi suficiente para garantir a paz, fazendo irromper a Primeira Grande Guerra Mundial. Mesmo porque a Paz de Westfália tinha entre as suas bases o Direito de Guerra ou a sua Ameaça, que não tiveram poder suficiente para impedir a eclosão do conflito internacional.

4. A ORDEM INTERNACIONAL DA PRIMEIRA GRANDE GUERRA

Ao final da Primeira Grande Guerra, os países vencedores do Conflito internacional constatam que o Sistema Interestatal, com as bases na Soberania, Igualdade e Equilíbrio de Poderes não era hábil à manutenção da Paz mundial, fazendo com que um novo ente, “Supraestatal”, ou seja, que estivesse acima dos Estados, fosse criado. O seu nome seria Organização Internacional.¹³

A Sociedade ou Liga das Nações nasce com o objetivo de atuar como um foro de solução de litígios internacionais, mantendo a paz no mundo, dando guarida ao poder das Nações que venceram o conflito internacional. Veremos uma reconfiguração do equilíbrio de poderes no mundo. O que é chamado pela doutrina como Ordem Internacional, nada mais é do que a criação de novas normas internacionais que doravante regulamentariam a forma como os Estados se relacionariam. Esta teria as organizações internacionais, os tratados internacionais, um sistema de segurança internacional, composto até por tribunais internacionais, a cooperação internacional como elementos.

Lembre-se que é nesse ínterim que o Neocolonialismo é legitimado pela própria Liga que cria o Conselho de Tutela, nos termos do artigo 22, do Pacto da Sociedade das Nações de 1919, que nada mais foi do que um órgão que permitiu às Nações vencedoras do Primeiro Conflito Internacional a divisão do mundo entre si. Novamente os países africanos, caribenhos, árabes e asiáticos sofreriam um novo movimento “civilizatório” com o objetivo final de desenvolver esses Estados com base no modelo “civilizado” europeu. Os territórios de muitos Estados são redesenhados ao bel prazer das nações européias vencedoras, esta conduta criou e plantaram muitos dos atuais conflitos internos e

¹³ No mesmo sentido Simone Dreyfus. **Droit des relations internationales**. Paris: Cujas, 1992, pp. 57-62.

internacionais, como o Apartheid, na África do Sul, as guerras civis em vários países africanos, os conflitos no oriente médio. Sob a égide do pensamento romano: “dividir para conquistar”, as nações neocolonizadas são desmembradas surgindo novamente o sentimento de perda, de dominação, de repressão na Ordem Internacional¹⁴. A leitura do artigo 22 do Estatuto da Sociedade das Nações, nos leva à presunção de que a esses Povos, que na maior parte eram antigas colônias, sequer foi dado o direito de se manifestar ou de expor os seus anseios, como o próprio texto do tratado expõe:

“os seguintes princípios serão aplicados às colônias e territórios que, em consequência da guerra, deixaram de estar sob a soberania dos Estados que os governavam precedentemente e que são habitados por **povos ainda não capazes de se dirigir**, nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem estar e o desenvolvimento destes povos constituem sagrada missão de civilização, e convém incorporar ao presente pacto garantias para o desempenho de tal missão.”¹⁵ (grifo nosso)

Podemos concluir claramente que o Direito Internacional, configurado na Ordem Internacional de 1919, não eram um Direito tão “Internacional” assim. Novamente vemos Povos sendo espoliados de direitos na Ordem Internacional, sem qualquer discussão ou mecanismo de manifestação legítima que se pudesse impor. Seria esta configuração uma forma de terrorismo? Ou a História, como dantes, não computou esse dado como formador do Direito Internacional?

5. A NOVA ORDEM INTERNACIONAL

A Ordem Internacional não perdura pela sua fraca estrutura, principalmente porque à Liga das Nações não foram dados poderes suficientes para dar manutenção ao sistema. Irrompe assim a Segunda Grande Guerra Internacional. Os vencedores Estados Unidos, Reino Unido e França, capitalistas, China e União Soviética, socialistas, decidem criar novas regras para o mundo, no que é conhecido hoje como Nova Ordem Internacional. Esta tem como centro das questões da política internacional uma organização internacional, criada em 24 de outubro de 1945, conhecida como Organização das Nações Unidas, a qual tem como tarefas a segurança e a paz mundial. Obrigações a serem garantidas pelo seu principal órgão decisório, o Conselho de Segurança da ONU, composto por 15 membros, 5 permanentes, os vencedores da guerra com poder de veto, e 10 não permanentes. Ao final, pela atuação da entidade, vemos que as decisões são na maior parte das vezes deliberadas

¹⁴ Paulo Luiz Moreaux Lavigne Esteves, em seu artigo “**A Política do Terror e o Terror Político**”, analisa com muita propriedade a relação entre o terrorismo e a Ordem Pós-Colonial. v. Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil/ Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹⁵ Artigo 22, da Carta da Sociedade das Nações de 1919. v. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de direito internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.216.

pelas 5 nações permanentes do conselho de segurança¹⁶. Um dado importante a ser considerado é o fim da Guerra Fria e o conflito entre Socialistas e Capitalistas, ao final do qual hoje verificamos a hegemonia política, econômica e militar exercida pelos Estados Unidos, que gera um claro desequilíbrio entre os Estados.

Abaixo e subordinadas à ONU, uma Ordem Econômica Internacional é configurada, através do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Mundial, e o Fundo Monetário Internacional, FMI, os quais funcionam como empresas, no qual quem detem o maior volume de capital decide as deliberações. Por coincidência estas são as mesmas que ocupam as cadeiras permanentes do conselho de segurança da ONU. Doravante, os mecanismos de domínio se sofisticaram. Através do uso do Direito Internacional e das Relações Internacionais em torno das Organizações Internacionais algumas nações mantêm o controle sobre o mundo, de acordo com os seus interesses. Esses sofisticados mecanismos que aumentaram e muito a integração, principalmente econômica entre os Estados é chamada de Globalização, que em outros tempos poderia se chamar “Colonialismo” ou “Neocolonialismo. O uso da força demonstra-se cada vez mais desnecessário, pois os Estados ao invés de inimigos tornam-se meros competidores no mercado globalizado¹⁷.

O reconhecimento de Direitos Humanos através das organizações internacionais, a cooperação internacional, com a criação de organizações internacionais regionais, a submissão de litígios a Tribunais Internacionais, o multilateralismo, com a participação de diversos “atores” nas relações internacionais, ampliaram muito o campo de manifestação dos Povos e solução das tensões internacionais. Entretanto, a Nova Ordem Internacional também tornou nítida a prevalência de alguns Estados sobre outros, os quais se utilizam do Sistema da ONU e das suas organizações internacionais especializadas, como o FMI e BIRD, para manter, em última instância, os seus interesses. Além destas o Banco de Compensações Internacionais ou “Comitê da Basileia¹⁸” é um importante instrumento, que, em conjunto com as entidades de Bretton Woods¹⁹ configura os rumos da Ordem Econômica Internacional. A Organização Mundial do Comércio, apesar de não se submeter a um controle tão poderoso das nações do Conselho de Segurança, também atua como um foro no qual os Países Desenvolvidos ou Ricos têm muito poder para fazer valer os seus interesses

¹⁶ No mesmo sentido Clive Archer. **International Organizations**. London and New York: Routledge, 2001. pp. 03-30.

¹⁷ No mesmo sentido preleciona Luiz Carlos Bresser-Pereira. **Novos Estudos** CEBRAP 65, março 2003: 91-110; JAGUARIBE, Hélio. Mercosul e a Nova Ordem Mundial. Rio de Janeiro: CEBRI, 2002.

¹⁸ O Comitê da Basileia é o Bank of International Settlements, composto pelas autoridades monetárias dos Países tem como corpo diretivo as autoridades monetárias dos países ricos, entre eles os países membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, que ditam as normas para o mercado financeiro internacional.

¹⁹ O FMI e o BIRD criados em 1944 são conhecidas como organizações de Bretton Woods.

internacionais. A atuação destas quatro entidades anteriores e as normas que elas produzem direcionam o funcionamento da Ordem Econômica Internacional, que tem bases tendentes a um liberalismo econômico, com o gradativo rompimento das barreiras econômicas entre os Estados, regulamentado por Tratados Internacionais.

A polarização entre Nações Ricas e Pobres torna-se latente nesse sistema, e as entidades que ditam as regras do “jogo” da Globalização muitas vezes servem a interesses dos países industrializados avançados, e a interesses particulares de alguns indivíduos desses países, em detrimento do mundo em desenvolvimento. Joseph E. Stiglitz premio Nobel de economia em 2001 e Michel Chossudovsky ressaltam muito bem que a Nova Ordem Internacional, principalmente a econômica, é gerida em prol das Nações ricas, principalmente as vencedoras do segundo conflito internacional.

²⁰

Bresser Pereira retrata muito bem a mudança da Ordem Internacional de Westfália e da Primeira Grande Guerra com a Nova Ordem Internacional:

“Entre as principais nações do mundo, é impensável hoje conceber a guerra como um meio de solucionar conflitos. Em primeiro lugar, o imperialismo clássico - a estratégia de submeter outros povos pela força, colonizá-los e taxá-los - torna-se implausível, e as grandes potências praticam formas de exploração mais sofisticadas e menos violentas em relação aos países pobres. Em segundo lugar, após um longo e difícil processo, conflitos territoriais que antes só eram solucionados por guerras estão agora quase todos resolvidos. Por fim, o interesse

Econômico comum em participar de mercados globalizados supera amplamente os interesses conflitantes ainda existentes. A guerra foi o padrão de comportamento “internacional” entre tribos pré-capitalistas, cidades-estado e antigos impérios. Era o meio pelo qual grupos dominantes tradicionais se apropriavam do excedente econômico recolhendo o butim, escravizando os derrotados ou impondo pesados impostos sobre as colônias. No campo interno, as classes dominantes sempre dependeram do controle do Estado para se apropriar do excedente econômico de camponeses e comerciantes. “A legitimidade religiosa foi sempre uma parte essencial do processo, mas a simples existência de impérios e oligarquias dominantes dependia de sua capacidade de manter o poder político e fazer a guerra”.²¹

A conformação da Nova Ordem Internacional recebe muito bem as Nações que se inserem no sistema. Esse envolve o aumento do comércio internacional, a adoção dos preceitos jurídicos

²⁰ STIGLITZ, Joseph E. **A Globalização e seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002; CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza**. São Paulo: Moderna, 1999.

²¹ Luiz Carlos Bresser-Pereira. **Novos Estudos** CEBRAP 65, março 2003: p. 04

internacionais, como Direitos Humanos e demais convenções internacionais do sistema da ONU, a submissão aos Tribunais Internacionais, a adoção das novas tecnologias, principalmente ligadas à comunicação, a adesão aos sistemas econômicos, de linha capitalista, e políticos, de linha democrática, a absorção da cultura e modelos sociais, tipicamente eurocêntricos. Em outros termos, tudo o que os Estados Colonizadores fizeram no passado, sob o jugo da violência e da imposição, hoje através de mecanismos muito mais sofisticados garantem a manutenção da Ordem entre os Estados e Organizações Internacionais²².

6. O TERRORISMO INTERNACIONAL

Como pregam Luiz Carlos Bresser Pereira, Joseph Stiglitz e Michel Chossudovsky²³, na Globalização da Nova Ordem Internacional há aqueles Estados que não se inseriram no “Sistema”, ficando de fora dos seus áureos benefícios. Não por acaso é exatamente nestas localidades pobres, com um parco nível de desenvolvimento econômico, baixos níveis de instrução, aliados à corrupção, e ao fundamentalismo é que surgem os movimentos denominados Terroristas²⁴. Por coincidência, as mesmas regiões objeto do nosso estudo, vítimas do colonialismo da expansão mercantilista, e do neo-colonialismo da Primeira Grande Guerra, são as principais matrizes atuais do Terrorismo Internacional. Nações da África, do Oriente Médio e da Ásia, que historicamente passaram por um processo de exploração, empobrecimento, violência, tornaram-se os principais mananciais dos chamados Grupos Terroristas²⁵. Vemos como consequência que hoje há indícios de um choque de civilizações como preleciona Samuel Huntington:

“Estas expresiones siguen La tesis de Samuel Huntington, según la cual el mundo está sufriendo un choque cruento entre las civilizaciones occidental, hindú, islámica, ortodoxa, china y japonesa. El mayor roce surge entre las civilizaciones occidental e islámica”²⁶.

Não seria o terrorismo internacional o resultado da própria configuração da Nova Ordem Internacional? Será que o Direito Internacional e os mecanismos criados para os Estados e Organizações Internacionais demonstram-se adequados ao suporte dos anseios e necessidades das

²² No mesmo sentido preleciona RICUPERO, Rubens **A crise do sistema internacional: um futuro pior do que o passado?**. Brasília: ESTUDOS AVANÇADO, 2005.

²³ STIGLITZ, Joseph E. **A Globalização e seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002; CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza**. São Paulo: Moderna, 1999

²⁴ Brigada dos Mártires de Al Aqsa, a Al Fatah, o Hamas ou a Jihad Islâmica na Palestina, extremistas como o hezbollah (Partido de Deus) no Líbano, o Gama a al Islamiyya no Egito, a Al Qaeda no Afeganistão além de seitas como a apocalíptica japonesa Aum Shirinkyō (ensino da verdade suprema), a FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia) são grupos terroristas segundo André Luís Woloszyn. Aspectos Gerais e Criminais do Terrorismo e a situação do Brasil. Disponível em www.defesanet.com.br. Acesso em 04.08.08. O Grupo Islâmico Armado da Argélia, a Frente Nacional Islâmica Muhammad Gailani para libertação do Afeganistão, os Tigres Tâmil no Sri Lanka são grupos terroristas para Argemiro Procópio. **Terrorismo e Relações Internacionais**. Brasília: Revista Brasileira de Política Internacional, outubro, volume 44, 2001, pp.61-81.

²⁵ Luiz Carlos Bresser-Pereira. **Novos Estudos** CEBRAP 65, março 2003: p. 04

²⁶ HUNTINGTON, Samuel. Apud. REINARES, Fernando. **Terrorismo global**. Madrid: Taurus, 2003.

Nações que historicamente foram espoliadas do desenvolvimento internacional? Não seria a hora das Nações Desenvolvidas, principalmente as detentoras do poderio econômico, político e militar do Conselho de Segurança da ONU repensarem a forma como os “lucros” da Nova Ordem Internacional são divididos, para que exista uma maior igualdade ou isonomia entre os Ricos e os Pobres? Será que as Civilizações Orientais, principalmente a Islâmica somente encontraram o terrorismo como forma de expressão dos seus anseios na Sociedade Internacional?

Obviamente não queremos colocar a conduta desses grupos terroristas como algo inimputável, como mero resultado de uma conduta historicamente violadora do Direito Internacional que não deveria ser punida. Busca-se na verdade é a reflexão sobre o tema, pois ao contrário do que está sendo feito pelos Estados e pelo Sistema de Segurança Internacional da ONU não será simplesmente pelo uso da força militar, da repressão armada e da guerra ou sua ameaça que o Terrorismo Internacional será solucionado. Mesmo porque vemos que, ao contrario do que parece muitos atentados não tem o intuito de matar o maior número de pessoas, mas sim utilizar a publicidade internacional gerada com o fato, como ressalta Brian Michel Jenkins: “os terroristas querem muita gente observando e muita gente atenta, mas não um montão de gente morta”²⁷

Estes Países Pobres, principalmente do Continente Africano, do Sul da Ásia e do Oriente Médio, além de sofrerem com o subdesenvolvimento e terrorismo, doravante são castigados pelos efeitos malévolos do aquecimento global, como as enchentes, furacões, alteração no regime climático, morte da fauna e flora aquática, aumento do nível dos mares, elementos catastróficos que afeta as suas economias de base principalmente agrícola e extrativista. A própria Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas já concluiu que os maiores afetados pelo aquecimento global serão as nações mais pobres do mundo, de base agrícola e pecuária, agravando ainda mais o seu nível de subdesenvolvimento, gerando mais elementos para o crescimento do fundamentalismo e do radicalismo, ante a clara desestruturação econômica e social que se seguirá com o aquecimento global²⁸.

Vemos que a própria dificuldade das entidades competentes cite-se a Organização das Nações Unidas e as Organizações Internacionais Regionais, em tratar do tema, já é um claro indicativo de

²⁷ JENKINS, Brian Michel. “**International Terrorism: A New Mode of Conflict**, en David Carlton y Carlo Schaerf (Eds.): *International Terrorism and World Security* (Londres: Croom Helm, 1975), p. 15. apud. Luengo, Oscar García. Los Medios de Comunicación y las Nuevas Tendências del Terrorismo Internacional Conferencia Internacional “La seguridad europea en el siglo XXI” Universidad de Granada, 5-9 de noviembre de 2001

²⁸ UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE, 1992.

que, o terrorismo internacional não se resume a um mero crime internacional, equiparado ao crime contra a humanidade, como querem alguns doutrinadores.

Ressalte-se que em nome do seu combate, nações como os Estados Unidos e o Reino Unido, nas suas operações militares contra o terrorismo no Afeganistão e no Iraque, violaram a fronteira do Direito, e em nome da sua Soberania, da Segurança Internacional e da “Justiça”, crimes da mais elevada gravidade foram cometidos, como é o caso da prisão de Guantánamo em Cuba, e de Abu Graib, no Iraque, milhares de vidas civis inocentes foram ceifadas, a infra estrutura básica destas nações foi destruída, deixando toda uma parcela da população desprovida dos elementos mais básicos de sobrevivência, como a água potável, energia elétrica, alimentos e combustível. Julgamentos militares sem contraditório, ampla defesa ou sequer o conhecimento pelo preso da sua acusação são realizados por estas nações, privando o suposto terrorista de qualquer proteção legal.

Os Direitos Humanitários e os Humanos tão caros à atual Nova Ordem Internacional foram amplamente desconsiderados na luta contra o terror. Dentro do território destas duas nações, que se auto-proclamam baluartes da justiça e dos direitos individuais e coletivos, leis internas restringiram direitos básicos do cidadão, como a liberdade individual, a propriedade, o direito à informação, em um total paradoxo com as noções do Estado Democrático de Direito²⁹. Afinal, como podemos definir o terrorismo internacional? Será que a forma escolhida para o seu combate é a melhor dentro do Direito Internacional? Será que esses agentes podem ser chamados de *Freedom Fighters*? É por esse motivo que se faz necessário o estudo dos conceitos e definições já existentes para que possamos entender melhor esse fenômeno.

6.1 Definição do Terrorismo Internacional

A grande parte da Doutrina Internacional entende que os Tratados, Convenções Internacionais e Organizações Internacionais não criaram um conceito claro e definido do que vem a ser o Terrorismo Internacional. Esta, entretanto, traz conceitos, quase todos caminhando em um mesmo sentido.

Gilbert Guillaume o define como:

²⁹ Os Estados Unidos aprovaram o USA Patriot Act, em 26 de outubro de 2001, o Homeland Security Act, em 2002, Support Anti-Terrorism by Fostering Effective Technologies Act (SAFETY Act) of 2002, o Border Protection, Anti-terrorism, and Illegal Immigration Control Act of 2005.

“qualquer uso da violência em condições de atentar contra a vida de pessoas ou à sua integridade física no quadro de uma empreitada que tem como objetivo provocar o terror para se atingir determinados fins. Se estes fins são políticos, o terrorismo pode ser qualificado de político”.³⁰

Antonio Remiro Brotóns, da mesma forma dá uma conceituação análoga:

“Podemos entender el terrorismo internacional como una aplicación de violencia a la población civil de forma indiscriminada con el fin de, mediante el terror, satisfacer objetivos políticos en el marco de las relaciones internacionales”.³¹

Constatamos que há pontos em comum nos conceitos: 1 – uso de violência contra pessoas; 2 – objetivo de provocar terror; 3 – realização de determinados objetivos.

Há 13 Tratados e Convenções Internacionais sobre terrorismo e combate ao terrorismo internacional, com conceitos genéricos. Traremos alguns para fins de análise e estudo³². A Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, (de 1971), em seu artigo 2º, define o terrorismo como: “um crime comum com repercussão internacional, qualquer que seja o seu móvel, o seqüestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial conforme o direito internacional, bem como a extorsão conexa com tais delitos”. Ressalte-se que em seu artigo 3º, é fixada a competência para a definição do crime de terrorismo, que fica a cargo do próprio Estado. Podemos constatar a existência dos elementos: 1 – Crime comum; 2 – repercussão internacional, ou seja, que ultrapasse as fronteiras de mais de um Estado.

Dentro do Sistema da Organização de Estados Americanos, a Convenção de terrorismo 1971, em seu artigo 2º, dispõe:

³⁰ GUILLAUME, Gilbert. **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil/** Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.29.

³¹ BROTONS, Antonio Remiro. **La ocupación hegemónica de La seguridad colectiva.** Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Coordenador: Leonardo Nemer Caldeira Brant. V.1, n.1, 2006. Belo Horizonte: CEDIN, 2006. p. 33.

³² Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves (de 1963); Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves (de 1970); Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, (de 1971); Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil (de 1971); Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive os Agentes Diplomáticos (de 1973); Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (de 1979); Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares (de 1980); Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional (de 1988); a Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção (de 1991); a Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (1997); Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (de 1997); Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (de 1999); Convenção Interamericana contra o Terrorismo (de 2002).

“Para fins desta convenção, considera-se delitos comuns de transcendência internacional, qualquer que seja o seu móvel, o seqüestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial conforme o direito internacional, bem como a extorsão conexa a tais delitos”.

Vemos que tanto na doutrina, como nos instrumentos internacionais verificamos que há uma convergência, transformando o conceito de terrorismo em um costume internacional, como prescrito no artigo 38, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. A prática reiterada pelos Estados e Organizações Internacionais, pelos mais diversos tratados internacionais mencionados, todos em vigor, e a consciência da obrigatoriedade destas normas, ou seja, a *opinio iuris sive necessitatis*, traz elementos suficientes para que afirmemos que a concepção de terrorismo foi definida por uma norma consuetudinária.

Antonio Cassese preleciona no mesmo sentido, no qual faz uma análise dos elementos que compõe a concepção de terrorismo internacional:

“Contrary to what many believe, a generally accepted definition of terrorism as an international crime in time of peace does exist. This definition has evolved in the international community at the level of customary law. However, there is still disagreement over whether the definition may also be applied in time of armed conflict, the issue in dispute being in particular whether acts performed by ‘freedom fighters’ in wars of national liberation may (or should) constitute an exception to the definition. As a consequence of disagreement on terrorism in armed conflict, states have so far been unable to lay down a general definition of the whole phenomenon of terrorism in a general treaty. The fact, however, remains that under current customary international rules terrorism occurring in a time of peace and which is international in nature (i.e. not limited to the territory of a state and showing transnational connections) may, depending on the circumstances, constitute a discrete international crime, or a crime against humanity. In time of armed conflict, terrorism (i.e. attacks on persons not taking an active part in armed hostilities, with a view to spreading terror among the civilian population) currently amounts to a specific war crime (crime of terror). In time of armed conflict, terrorist acts may also amount to crimes against humanity (if part of a widespread or systematic attack on the civilian population)”³³.

Podemos verificar que dentro da perspectiva do Terrorismo como um costume internacional ele seria considerado como um crime contra a humanidade. Tipificação que se enquadraria na definição do artigo 7º, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional³⁴.

³³ CASSESE, Antonio. **The Multifaceted Criminal Notion of Terrorism in International Law**. Oxford: Journal of International Criminal Justice. December, 2006. Disponível em <<http://jicj.oxfordjournals.org/cgi/content/abstract/mql074v1>> 01.08.08

³⁴ Rome Statute of The International Criminal Court UM.doc.A/conf.183/9*. Disponível em <http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/rome fra.htm>, acesso em 01/08/08.

6.2 Da repressão ao Terrorismo Internacional

A Organização das Nações Unidas, pela Assembléia Geral (AG) e pelo Conselho de Segurança (CS), definiu que o Terrorismo Internacional é uma ameaça à Paz e à Segurança Internacional, como ficou claro nas Resoluções 1368 (2001) e 1373 (2001) do CS.³⁵ Para combatê-lo invocou o direito natural à legítima defesa, individual ou coletiva, aplicando-se o artigo 51, do Estatuto da ONU, legitimando-se o uso da força armada pelos Estados afetados. A solução dos litígios internacionais que nasçam em decorrência do terrorismo internacional poderá, doravante, ser através do instituto da legítima defesa e do uso da força armada nas relações internacionais.

Há um elemento que devemos considerar. O direito à legítima defesa, como ressalta Ana Flávia Veloso e Remiro Brotóns³⁶, é uma exceção ao princípio da solução pacífica de controvérsias do artigo 2º, §4º, da Carta da ONU. Esta só cabe de um Estado contra outro Estado na Ordem Internacional. Entretanto, caso não existam os requisitos necessariamente comprovados do ato de agressão ligando a conduta violadora do direito a um Estado, não há que se falar em Legítima Defesa, muito menos em uso da força.

Lembre-se que os atentados terroristas não foram vinculados a Estados como agentes das condutas, mas sim Grupos não ligados a governos. Esses se identificam por determinada ideologia política, religiosa ou econômica que se localizam no território de mais de um Estado Nacional. Por este motivo não podemos configurar estes atos como uma agressão internacional, pois segundo a Resolução 3.314 (XXIX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1974, “art. 1º- a agressão é o emprego da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou a independência política de outro Estado”³⁷.

Há a tendência da doutrina internacional e dos tratados mencionados em considerar o Terrorismo Internacional como crime contra a Humanidade, ao qual o uso da força seria uma exceção. Da mesma forma pensamos que o caminho jurídico a ser seguido, ao invés do uso da força, seria o de submeter os agentes que realizam estas condutas à Jurisdição dos Tribunais Internacionais, como a

³⁵ Security Council Resolutions: 1368 (2001); 1373 (2001); 1377 (2001); 1383 (2001); 1386 (2001). Disponível em <http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>, acesso em 01.08.08.

³⁶ VELLOSO, Ana Flávia. V. **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil**/ Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Forense, 2003; BROTONS, Antonio Remiro. La ocupación hegemónica de La seguridad colectiva. Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Coordenador: Leonardo Nemer Caldeira Brant. V.1, n.1, 2006. Belo Horizonte: CEDIN, 2006. p. 41

³⁷ Resolução disponível em <http://www.un.org/documents/resga.htm>, acesso em 01.08.08.

Corte Internacional de Justiça, que tem jurisdição universal, segundo o seu artigo 36, ou ao Tribunal Penal Internacional.³⁸ Entendimento que, infelizmente, não tem prevalecido na ONU.

Uma última questão a ser considerada é o tratamento que foi e está sendo dado aos sujeitos classificados como terroristas, por Estados como o Reino Unido e os Estados Unidos. A política implantada nesses países de atirar primeiro e perguntar depois, quando se trata de terrorismo, mostrou como a outorga de poderes excessivos ao Estado, para a própria preservação interna e da soberania, deve ser realizada com muito cuidado, e sob o império do Direito.

Ocorreram claras violações dos direitos individuais, coletivos, humanos e humanitários, em que a dignidade da pessoa humana foi totalmente desconsiderada através de torturas, como ocorreu em Abu Ghraib, julgamentos militares sem ampla defesa, como o de Salim Ahmed Hamadan, motorista de Osama Bin Laden em Guantánamo³⁹. Esse dado já é importante elemento que pode ser alegado a favor da re-análise da forma como o tema está sendo discutido e combatido na Nova Ordem Internacional.

Os tratados mencionados anteriormente de combate ao terrorismo trouxeram a clara proteção ao acusado de atos de terrorismo, aplicando-se a ele todas as disposições internacionais de proteção aos direitos do homem.⁴⁰ Vemos na prática novamente que isso não ocorre.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o Direito Internacional, consubstanciado por uma miríade de tratados internacionais e convenções internacionais, que tem na sua base princípios como a solução pacífica dos litígios internacionais, a proibição do uso da força, a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, que tem no seu espírito a criação de normas que possam dar manutenção à paz e à segurança internacional foram re-configurados sob uma Nova Ordem Internacional.

³⁸ O Tratado de Roma foi criado em 1998, através de uma Conferência das Nações Unidas para Criação do Tribunal Penal Internacional, que hoje é um tribunal internacional permanente, com competência para julgar crimes internacionais contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes de genocídio internacional, tipificação esta que praticamente coincide com os tipos penais dos Tribunais Ad Hoc de Nuremberg e de Tóquio, onde foram julgados os criminosos da Segunda Grande Guerra Mundial.

³⁹ O motorista, guarda costas de Osama Bin Laden foi condenado pelo Tribunal Militar dos Estados Unidos na Base de Guantanamo, Cuba, por um júri de 6 militares americanos, por crime de guerra e terrorismo internacional, a uma pena de prisão de cinco anos e meio. HUMAN RIGHTS FIRST. The Case Salim Ahmed Hamdan <http://www.humanrightsfirst.org/us_law/inthecourts/supreme_court_hamdan.htm>, acesso em 01.08.08.

⁴⁰ Tratam deste tema: artigo 14º, da Convenção Internacional para Repressão de Atentados Terroristas a Bomba, de 1988; artigo 15º, da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, de 2002.

Ao longo deste estudo pretendemos analisar o fenômeno do Terrorismo Internacional dentro do conjunto de normas jurídico, político, econômico internacionais que regem o mundo desde a formação dos Estados até depois de 1945, não como um mero crime internacional contra a humanidade que teria nascido sem que haja uma justificativa plausível. Tentamos analisar fatos e teorias que vinculam o terrorismo internacional como uma resultante da conformação injusta e desequilibrada, no que tange ao equilíbrio de poderes entre os Estados e a divisão das riquezas nas relações internacionais.

A criação de mecanismos que possam dar legitimidade e principalmente canais de manifestação dos anseios dos povos que são prejudicados com a forma como se dá a Nova Ordem Internacional, ou a utilização dos que já existem, sem que haja um discurso maniqueísta, através da utilização do Direito Internacional, pode ser um caminho viável para a efetiva realização da Paz e da Segurança Internacional.

8. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCHER, Clive. **International Organizations**. London and New York: Routledge, 2001. pp. 03-30.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil**/ Coordenador. Rio de Janeiro: Forense, 2003

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Novos Estudos** CEBRAP 65, março 2003: 91-110.

BROTÓNS, Antonio Remiro. **La ocupación hegemônica de La seguridad colectiva. Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Coordenador: Leonardo Nemer Caldeira Brant. V.1, n.1, 2006. Belo Horizonte: CEDIN, 2006. p. 33.

CARREAU, Dominique. **Droit International**. Paris: Pedone, 1997, pp. 09-19.

CASSESE, Antonio. **The Multifaceted Criminal Notion of Terrorism in International Law**. Oxford: *Journal of International Criminal Justice*. December, 2006. Disponível em <<http://jicj.oxfordjournals.org/cgi/content/abstract/mql074v1>> 01.08.08

CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza**. São Paulo: Moderna, 1999.

COMBACAU, Jean e. **Droit international public**. Paris: Montchrestien, 2001. pp. 01-40.

DINH, Nguyen Quoc, et AL. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Caouste Gulbenkian, 1999, PP.29-75;

DREYFUS, Simone. **Droit des relations internationales**. Paris: Cujas, 1992, pp. 57-62.

HUMAN RIGHTS FIRST. **The Case Salim Ahmed Hamdan** <http://www.humanrightsfirst.org/us_law/inthecourts/supreme_court_hamdan.htm>, acesso em 01.08.08.

HUNTINGTON, Samuel. Apud. REINARES, Fernando. **Terrorismo global**. Madrid: Taurus, 2003.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Case The Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo and Dominic Ongwen, ICC-02/04-01/05, situation in Uganda; Disponível em < <http://www.un.org/law/icc/>>, acesso em 01.08.08.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Situation in Democratic Republic of the Congo, ICC-01/04. Disponível em < <http://www.un.org/law/icc/>>, acesso em 01.08.08.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT Case The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo, ICC-01/04-01/06. Disponível em < <http://www.un.org/law/icc/>>, acesso em 01.08.08.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT Case The Prosecutor v. Bosco Ntaganda, ICC-01/04-02/06. Disponível em < <http://www.un.org/law/icc/>>, acesso em 01.08.08.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT Case The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui, ICC-01/04-01/07. Disponível em < <http://www.un.org/law/icc/>>, acesso em 01.08.08.

JAGUARIBE, Hélio. **Mercosul e a Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro:CEBRI, 2002.

JENKINS, Brian Michel. "International Terrorism: A New Mode of Conflict, en David Carlton y Carlo Schaerf (Eds.): **International Terrorism and World Security** (Londres: Croom Helm, 1975), p. 15. apud. Luengo, Oscar García. Los Medios de Comunicación y las Nuevas Tendências del Terrorismo Internacional Conferencia Internacional "La seguridad europea en el siglo XXI" Universidad de Granada, 5-9 de noviembre de 2001

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de direito internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.581.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2007, PP.29-35;

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional publico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, pp.191-192.

PELLET, Allain. As **novas tendências do Direito Internacional: Aspectos Macrojurídicos**. in O Brasil e os novos desafios do direito internacional. Leonardo Nemer Caldeira Brant (coordenador). Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp.03-25.

PROCÓPIO, Argemiro. **Terrorismo e Relações Internacionais**. Brasília: Revista Brasileira de Política Internacional, outubro, volume 44, 2001, pp.61-81.

RICUPERO, Rubens A **crise do sistema internacional: um futuro pior do que o passado?**. Brasília: ESTUDOS AVANÇADO, 2005.

ROMANO, Riggiero. **Mecanismos de conquista colonial**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973.

ROME STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT UM.doc.A/conf.183/9*. Disponível em <<http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/romefra.htm>>, acesso em 01/08/08.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 07-17;

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. pp. 01-26;

STIGLITZ, Joseph E. **A Globalização e seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**. Paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p.20.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE, 1992.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 3.314, 14/12/1974.
<<http://www.un.org/documents/resga.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTION: 1368 (2001). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTION: 1373 (2001). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTION: 1377 (2001). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTION: 1383 (2001). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTION: 1386 (2001). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTION: 1256 (2004). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTION: 1526 (2004). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTION: 1566 (2004). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTION: 1617(2005). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTIONS: 1805 (2008). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL RESOLUTIONS: 1810 (2008); 1822 (2008). Disponível em
<<http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>>, acesso em 01.08.08.

WOLOSZYN, André Luís. **Aspectos Gerais e Criminais do Terrorismo e a situação do Brasil**. Disponível em
<www.defesnet.com.br>. Acesso em 04.08.08.